



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**Lei Complementar Nº 012/2005.**

*Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de Paulista, do Estado da Paraíba, atualiza e adequa sua legislação, em conformidade com a Legislação Federal, no que tange às inovações da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, e adota outras providências.*

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO**

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista, do Estado da Paraíba, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º- Reordena o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, do Estado de Paraíba - com personalidade jurídica de direito público interno, de natureza social, autárquica e autônoma, o qual, para atender à nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente Lei .

**CAPÍTULO II**

**DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO**

Art. 3º- O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei , regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP terá como sede e foro o Município de Paulista, do Estado de Paraíba, e sua duração será por prazo indeterminado.

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Paulista, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Nas Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Paulista;

XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - As Contribuições dos entes estatais do Município de Paulista não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Paulista e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e

XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

#### **CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 6º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, Regime de Previdência do Município de Paulista do Estado de Paraíba, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 7º - Preservada a autonomia do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

a) - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal,

b) - fixar metas;

c) - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

d) - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) - preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e

f) - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

## **CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

### **Seção I**

#### **Dos segurados**

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Paulista do Estado de Paraíba, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Paulista;

II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Paulista, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Paulista.

§1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§2º - Ficarã suspensa o direito aos benefiços, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderã ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual estã vinculado serã recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o periodo de afastamento.

## Seção II

### Dos dependentes

Art. 11 - Sã dependentes do segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, sucessivamente:

I - cõnjuge, companheira ou companheiro em uniã estãvel, os filhos menores atã a maioridade civil, deficientes físicos ou deficientes mentais;

II - os pais quando inválidos e desde que nã tenham meios próprios de subsistência;

III - irmãos menores atã a maioridade civil, deficientes físicos ou deficientes mentais, desde que nã percebam qualquer outra renda ou benefiço previdenciário que lhes assegurem meios próprios de subsistência;

§1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefiços.

§2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaraçã do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantêm uniã estãvel com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e continua, estabelecida com o objetivo de constituiçã de família, nos termos da legislaçã vigente.

§4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§5º - O ex-cõnjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerã com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisã judicial o direito à percepção de pensã alimentícia.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefiços previstos na presente Lei consistem em:

I- quanto aos segurados:

- a) - aposentadoria por invalidez;
  - b) - aposentadoria voluntária por idade;
  - c) - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
  - d) - aposentadoria compulsória;
  - e) - aposentadoria especial do professor;
  - f) - auxílio-doença;
  - g) - abono anual;
  - h) - salário família; e
  - i) - salário maternidade.
- II - quanto aos dependentes:
- a) - pensão por morte;
  - b) - auxílio-reclusão;

§1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta Lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

## Seção I

### Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio doença, há pelo menos vinte e quatro meses, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo os proventos:

- a) - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, para os servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Paulista, além de outras que a Lei assim definir.

§4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

§5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

## Seção II

### Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I) - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II) - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, para os servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, terão seu valor fixado na forma prevista no Art. 13, § 2º desta Lei.

### Seção III

#### Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I) - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II) - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício no serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§1º - Os proventos da aposentadoria proporcional, para os servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, terão seu valor fixado na forma prevista no Art. 13, § 2º desta Lei.

§2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

### Seção IV

#### Da aposentadoria compulsória

Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma prevista no Art. 13, § 2º desta Lei.

§2º - Os proventos, calculados de acordo com o parágrafo anterior, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

#### **Seção V** **Da aposentadoria especial do professor**

Art. 19 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - mínimo de 53 (cinquenta e três) e máximo de 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem, e mínimo de 48 (quarenta e oito) e máximo de 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Paulista;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

§4º - O provento da aposentadoria proporcional, terá um redutor de 5% (cinco por cento) por ano completo em relação à idade mínima (60 anos homem e 55 mulher), somente para o servidor com mais de 53 anos de idade, se homem, ou 48, se mulher, 35 anos de contribuição.

§5º - Sobre a aposentadoria de que trata este artigo incidirá um redutor de 5%, sendo de 3,5% para quem completar a idade mínima nos primeiros dois anos, em relação a cada ano antecipado, sendo que o tempo especial será transformado em tempo comum.

## **Seção VI Do Auxílio Doença**

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

Parágrafo Único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Paulista a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

### **Seção VII Do Abono Anual**

Art. 24 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

### **Seção VIII Do Salário Família**

Art. 26 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados:

I - Os filhos, ou equiparados, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e

II - Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

Art. 27 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

### **Seção IX Do Salário Maternidade**

Art. 28 - O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

§2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

## Seção X

### Da Pensão por Morte

Art. 29 - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios deste regime de previdência, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios deste regime de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

§1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§3º - A pensão será devida a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

### **Seção XI Do Auxílio-Reclusão**

Art. 31 - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

- I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

### **Seção XII Dos prazos e carência**

Art. 32 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

- I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Paulista, e seus respectivos dependentes.

### Seção XIII

#### Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 34 - Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício, também serão devidas as contribuições previdenciárias ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 74.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP quando do pagamento do benefício.

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Presidência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 37 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 40 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 41 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

§1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 42 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP em hipótese alguma.

Art. 43 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - Auxílio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-Reclusão;

IV - Salário maternidade.

Art. 44 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§1.º - Para o servidor com jornada de trabalho variável será considerada para fins de estabelecimento da renda mensal do benefício a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício.

§2.º - As vantagens pecuniárias constantes dos incisos III e IV do §4.º do Art. 74, serão consideradas para a base de cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada, quando integrarem a base de contribuição, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, quando serão vantagens pessoais incorporadas, caso contrário, será considerada proporcionalmente, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês de contribuição.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **A ADMINISTRAÇÃO**

Art. 45 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

**Seção I**  
**Do Conselho Deliberativo**

Art. 46 - O Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dois servidores, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;

II - um servidor, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicado pelo Poder Legislativo;

III - dois servidores, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulista, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, e um obrigatoriamente representativo dos inativos.

§1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§4º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Paulista será de 04 (quatro) anos.

§5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

§10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§11 – As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§12 – As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 47 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;

V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, após apreciados pelo Conselho Fiscal;

VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, por proposta da Diretoria Executiva;

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, nas questões por ele suscitadas;

XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras;

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei;

XVII - Deliberar sobre a concessão das aposentadorias e pensões;

XVIII - Rever suas próprias decisões.

## **Seção II Do Conselho Fiscal**

Art. 48 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - um servidor, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicado pelo Prefeito;

II - um servidor, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulista.

§1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§2º - O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§10 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

§11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 49 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração; e

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

### **Seção III Da Diretoria Executiva**

Art. 50 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP será composta de:

I - um Diretor Presidente;

II - um Diretor de Administração;

III - um Diretor de Finanças;

IV - um Diretor de Benefícios e Serviço Social;

V - um Assessor Jurídico.

§1º - Os cargos da Diretoria Executiva serão todos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, que poderá nomear pessoas de sua inteira confiança, servidores ou não.

em Livro de Atas. §2º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas

§3º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§4º - O cargo de Diretor Presidente terá os mesmos vencimentos do cargo de Secretário Municipal.

§5 - Os demais cargos da Diretoria Executiva terão os mesmos vencimentos do Diretor Presidente, aplicando-se um fator de redução de 20% (vinte por cento).

Art. 52 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- IX - Expedir instruções e ordens de serviços;
- X - Organizar, em conjunto com o Diretor Administrativo, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;
- XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Executivo os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor de Finanças, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, movimentando os fundos existentes;

XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Executivo, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 - Compete ao Diretor Administrativo:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionadas com aspecto administrativo;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento dos serviços da autarquia;

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

VIII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

IX - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

X - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 54 – Compete ao Diretor de Finanças:

I - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Instituto;

II - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, e dar publicidade da movimentação financeira;

III - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

IV - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

V - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

VI - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

VII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

VIII - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

IX - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

X - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, velando por sua integridade.

XI - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

XII - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XIII - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

XIV - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP e promover o acompanhamento dos Contratos;

XV - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

Art. 55 - Compete ao Diretor de Benefícios e Serviço Social:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados, ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

V - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

X - Analisar e autorizar, em conjunto com o Diretor Presidente, os processos de concessão de benefícios.

Art. 56 – À Assessoria Jurídica compete:

I – Zelar pela observância da Constituição Federal e das Leis e atos emanados dos Poderes Públicos, fixando a orientação jurídica do Instituto e representando-o perante o Poder Judiciário e Jurisdição Administrativa;

II – Coordenar os processos de Justificação Administrativa para complementar comprovação de tempo de serviço e/ou contribuição;

III – Elaborar pareceres técnicos que venham suprir lacunas na fase probatória dos procedimentos;

IV – Emitir pareceres sobre aspectos legais dos processos de concessão ou não de benefícios previdenciários do INPEP;

#### **Seção IV**

#### **Das disposições gerais da administração**

Art. 57 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP não poderão acumular cargos, dentro do Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

#### **Seção V**

#### **Dos Atos Normativos**

Art. 58 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento, com o objetivo de esclarecer.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Art. 59 - O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto no artigo 74 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 60 - Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas.

§1º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

§2º - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

a) - segurança dos investimentos;

b) - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

c) - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 61 - O exercício financeiro terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 62 - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 63 - Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 64 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 65 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Paraíba, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições, na forma da Lei.

Art. 66 - Os servidores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 67 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

Art. 68 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 69 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

Art. 70 - É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 71 - Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

Art. 72 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 73 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, não havendo, desta forma, contribuições destes para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Paulista.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 74 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 75 - São receitas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11%;

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 13% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas cujo valor total dos proventos ultrapassar os limites fixados pela Legislação Federal, calculados sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual à alíquota de 11%.

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP;

V - doações, legados e outras receitas.

§1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas nos incisos II e III deste Artigo serão creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP até o dia dez subsequente ao da competência.

§2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

§3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Paulista.

§4º - A base de contribuição é o vencimento efetivamente recebido ou creditado durante o mês, pago pelo exercício de um ou mais cargos de provimento efetivo, sobre o qual incidirão alíquotas devidas à previdência municipal prevista nesta Lei, acrescida de:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de nível universitário;
- III - gratificação por trabalho noturno;
- IV - gratificação por trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- V - diferença gerada por enquadramento, na forma da Lei;
- VI - sexta parte.

§5º - Não integram a base de contribuição:

- I - gratificação de serviço extraordinário;
- II - gratificação de produtividade;
- III - cota de salário família;
- IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- V - ajudas de custo;
- VI - importância recebida a título de férias indenizadas;
- VII - indenização de licença prêmio;
- VIII - abono de um terço de férias;
- IX - auxílio de diferença de caixa;
- X - gratificação de função;
- XI - horas extras;
- XII - diárias.

Art. 76 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

§1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

§2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 77 - As contribuições a que se refere o artigo 75 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 78 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 79 - As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

Art. 80 - As contribuições dos entes estatais do Município de Paulista serão controladas e lançadas no final de cada mês.

### **TÍTULO IV**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 81 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei.

Parágrafo Único - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP poderá realizar concurso público para preenchimento dos cargos a que se refere o caput desse artigo.

Art. 82 - A remuneração dos servidores cedidos e/ou novos concursados para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade de o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP assumir esse encargo, através da previsão da necessária fonte de custeio.

Art. 83 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 84 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único - No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 85 - O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

§1º - No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores municipais admitidos por intermédio de concurso público até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 86 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 87 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 144 de 22 de abril de 1998, bem como todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulista, 15 de dezembro de 2005.

*Sabiniano Fernandes de Almeida*  
SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS  
-Prefeito Municipal-